

A CONSENSUALIDADE NO DIREITO TRIBUTÁRIO SOB A PERSPECTIVA DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Marcelo da Cruz Trigueiro*

RESUMO

Este artigo analisa a consensualidade no Direito Tributário brasileiro à luz da Resolução CNJ nº 125/2010, examinando a compatibilidade entre métodos autocompositivos e o princípio da indisponibilidade do crédito fiscal. O estudo demonstra que a rigidez histórica do sistema tributário, marcada pela cultura da imposição estatal, revela-se ineficiente ante o elevado congestionamento processual - onde execuções fiscais representam 91% dos casos pendentes, com tempo médio de tramitação superior a 8 anos e baixa taxa de recuperação de créditos (25,8%). A pesquisa identifica na transação tributária, instituto previsto desde 1951 mas recentemente regulamentado pela Lei nº 13.988/2020, instrumento adequado para superar essa ineficiência, permitindo a extinção de créditos mediante concessões mútuas. Conclui-se que a autocomposição, longe de configurar renúncia fiscal, compatibiliza-se com o interesse público quando orientada pelos princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, representando alternativa legítima para reduzir a litigiosidade, desafogar o Judiciário e promover Justiça fiscal por meio

* Empossado como Juiz de Direito estadual no ano de 1997. Titular da 2ª Vara de Feitos Tributários Estaduais da Comarca de Belo Horizonte /MG, desde setembro de 2019. Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia na Universidade da Fundação Mineira de Educação e Cultura – Fumec. Coautor do Livro *O Direito Tributário Sancionador na Legislação e na Jurisprudência - Volume III*, Editora Arraes, em abril de 2025, publicação promovida pela UFMG e pela Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT. Autor do artigo “A inconstitucionalidade da tributação do ITCMD sobre os planos de previdência: Plano Gerador de Benefício Livre e Vida Gerador de Benefício Livre”, do Livro *Comemoração aos 200 anos do Direito Constitucional Brasileiro*, da EJEF, ano de 2025. Coautor da obra *A Reforma Tributária das Empresas - Volume II*, publicada e distribuída em 2022, da Editora Sesi – SP. Autor do artigo “A supremacia do interesse público versus a sua integração harmônica com o Direito Privado e com os direitos - garantias - princípios fundamentais inseridos na Constituição brasileira”, publicado na Revista da EJEF, ano de 2024. Autor do artigo “Sistema proporcional eleitoral e comentários à proposta de alteração da legislação”, publicado na Revista *Estudos Eleitorais* do Tribunal Superior Eleitoral, v. 17, em outubro de 2023.

do diálogo entre Fisco e contribuintes.

Palavras-chave: Direito Tributário; consensualidade; transação tributária; execução fiscal; autocomposição.

1 INTRODUÇÃO

A consensualidade no Poder Judiciário assume um papel central na busca por maior legitimidade, eficiência e diálogo entre o Estado e a sociedade. O referido modelo de atuação estatal rompe com a tradição da unilateralidade e da verticalidade das decisões administrativas, introduzindo práticas pautadas pela colaboração e construção conjunta de soluções. No campo tributário, esse movimento revelou-se, especialmente, desafiador, dada a rigidez histórica da indisponibilidade do crédito fiscal.

Nesse cenário, os métodos consensuais no Direito Tributário e seu respectivo processo, conciliação, mediação e transação emergem como instrumentos autocompositivos aptos a transformar a lógica dos litígios, tradicionalmente regida na relação entre as Fazendas Públicas e o contribuinte, sobretudo, evidenciam-se como ferramentas capazes de promover a construção de alternativas mais eficientes e compatíveis com os princípios da Justiça fiscal e racionalização da arrecadação.

Com base nessa perspectiva, altera-se o caráter absoluto atribuído à supremacia do interesse público, quando está equilibrada com princípios constitucionais, como a eficiência e a duração razoável do processo, direcionados a tornar mais efetiva a recuperação dos créditos tributários.

A palavra “transação” advém do latim *transactio* e exprime a ideia de realização de um pacto em torno de concessões recíprocas. A Lei nº 1.341, de 1951 (Brasil, 1951), permitia que, em caso de dúvidas sobre as relações jurídicas, a Fazenda Nacional pudesse, com autorização do Procurador-Geral, realizar a transação para encerrar litígios tributários. Por sua vez, o Código Tributário Nacional (Brasil, 1966) a manteve, ampliando a possibilidade de concessões mútuas, estendendo às demais Fazendas e dispensando a autorização do Procurador-Geral.

Atualmente, a realização dos acordos em matéria tributária passou a

ser estratégia amplamente incentivada à luz da nova lógica introduzida pelas políticas públicas autocompositivas. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010) fomentou a política judiciária voltada à consolidação de uma cultura da pacificação social, mediante o incentivo e estruturação de métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação. Essa política encontrou respaldo normativo no Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015a), com a incorporação da autocomposição como princípio e etapa processual prioritária, além das previsões na Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015b), na qual dispõe sobre a mediação como meio adequado de solução de conflitos.

Ademais, o modelo tradicional de resolução de conflitos tem se mostrado ineficaz diante da complexidade e do volume das demandas tributárias. Dados, posteriormente apresentados no presente texto, revelam um alto número de processos fiscais em curso sem o resultado da efetiva recuperação do crédito tributário, gerando sobrecarga na Justiça, morosidade e insegurança jurídica. A litigiosidade excessiva compromete tanto a função arrecadatória do Estado quanto o ambiente de negócios, exigindo, em especial, planejamentos estratégicos, previsões orçamentárias e reformulação das práticas institucionais.

Dessa maneira, passados 15 anos desde a criação da Resolução nº 125/2010, o debate impõe-se para destacar o papel da consensualidade na seara tributária diante da crise do enorme volume de contencioso e da necessidade de racionalização da arrecadação.

Propõe-se, assim, examinar o Direito e o processo Tributário sob a ótica das políticas autocompositivas e da eficiência administrativa. Embora o instituto da transação tributária tenha originado-se na norma em 1951, diversas mudanças ocorreram desde então para justificar a releitura das práticas consensuais no âmbito da arrecadação fiscal. Como consabido, a problemática apoia-se na seguinte questão: de que forma a consensualidade pode atender à Justiça fiscal e à efetividade solução dos litígios, especialmente à luz dos marcos normativos e institucionais da autocomposição no Brasil contemporâneo?

2 HISTÓRICO LEGISLATIVO DA TRANSAÇÃO

A transação representa, no ordenamento jurídico brasileiro, uma das mais antigas formas de autocomposição e está prevista, de maneira expressa, como meio de extinção do crédito tributário. Seu reconhecimento legislativo remete à Lei nº 1.341, de 1951, responsável por autorizar a realização de transações pela Fazenda Nacional, desde que houvesse dúvida sobre a relação jurídica e fosse obtida a anuência do Procurador-Geral da República.

Verifica-se a incorporação, posteriormente, do referido instituto de forma mais estruturada ao Código Tributário Nacional – CTN, de 1966, através do art. 171. O texto foi aprovado, fazendo uma nova referência à LEI regulamentadora da sua celebração:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.
Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso (Brasil, 1966).

A introdução do procedimento no Código Tributário Nacional marcou o objetivo de demonstrar a compatibilidade desse modelo com o ordenamento jurídico, sem infringir os princípios da legalidade e da isonomia.

Durante décadas, todavia, a previsão legal permaneceu praticamente inexplorada, dada a interpretação tradicional, associando a indisponibilidade do interesse público à impossibilidade de negociação de créditos tributários.

A rigidez desse entendimento começou a ser superada com o reconhecimento de que a consensualidade, quando regulada por lei e orientada pela supremacia do interesse público primário, pode ser compatível com a função arrecadatória do Estado e, sobretudo, com a eficiência administrativa. Somente em 2009, houve uma ampla discussão sobre a regulamentação da transação tributária, por meio do Projeto de Lei nº 5.082/2009 e do Projeto de Lei Complementar nº 469/2009, ambos propostos pelo Poder Executivo.

Em 2018, o Tribunal de Contas da União – TCU realizou auditorias para avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos na dívida ativa da União, no Processo nº 016.332/2017-2, sob a relatoria do

Ministro José Múcio Monteiro, resultando no Acórdão nº 2.497/2018 – Plenário. O TCU constatou o alcance de montantes expressivos dos valores acumulados em dívida ativa e o instrumento normalmente utilizado pela Fazenda Pública Nacional – a concessão de parcelamentos, conhecido como Refis – não se mostrava eficaz para reduzir o estoque de dívida.

Esse movimento resultou na edição da Lei nº 13.988, de 2020 (Brasil, 2020), na qual regulamentou de forma inovadora a transação tributária no âmbito da União, prevendo três modalidades: por adesão na cobrança da dívida ativa; individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN; e a transação individual proposta pelo contribuinte. A norma estabelece critérios objetivos para concessões, descontos, prazos e formas de pagamento, além de permitir o uso de precatórios federais para quitação parcial dos débitos.

A transação, conseqüentemente, insere-se hoje como mecanismo legítimo de política pública tributária, com o potencial de desjudicializar litígios, fomentar a arrecadação e promover Justiça fiscal. Sua consolidação, no entanto, demanda não apenas avanços legislativos, mas também uma mudança de cultura institucional, especialmente no que tange à adoção de critérios transparentes, à preservação da moralidade administrativa e à observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3 A EFICIÊNCIA COMO PRINCÍPIO INSTITUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sabe-se terem as políticas econômicas o objetivo de conciliar eficiência e equidade, permitindo ao governo atingir metas redistributivas e arrecadar o necessário para financiar seus gastos com o menor custo possível. A economicidade, dessa forma, surge para otimizar a atuação do Estado, financiada pelo contribuinte. Essa perspectiva intensificou-se com a falência do Estado de Bem-Estar Social, fundamentado na crença equivocada na inesgotabilidade dos recursos públicos.

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 (Brasil, 1998), denominada Reforma Administrativa, tornou expresso esse princípio a ser observado pela Administração Pública, seja direta ou indireta, presente no

caput do art. 37 da Constituição da República do Brasil.

Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

[...]

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (Brasil, 1988).

Desse modo, a Carta Magna dispõe em seu art. 39, § 7, que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinarão a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade (Brasil, 1988).

Quanto ao mais, a introdução do princípio da eficiência na Administração Pública teve como objetivo romper com a lógica burocrática e adotar um modelo orientado em resultados. Esse princípio envolve tanto a eficácia quanto a efetividade e está relacionado à avaliação da relação custo/benefício na atuação do Estado. Para sua implementação, são necessários planejamentos estratégicos e a priorização das necessidades.

À vista disso, o mencionado princípio é objeto de controle interno de cada poder, inclusive o controle legislativo. Em sede de controle administrativo, a atividade administrativa é amplamente revisada e apreciada. Se a providência anteriormente tomada passou a se mostrar inconveniente ou inoportuna, ela fica passível de revogação pela Administração Pública, por não se mostrar mais eficiente para satisfazer o interesse público no caso concreto.

Nessa perspectiva, destaca-se a discricionariedade como uma prerrogativa concedida pelo direito positivo à Administração Pública, permitindo-a inserir, de modo controlado e delimitado, critérios de conveniência e oportunidade para uma atuação mais eficaz.

No contexto tributário, a discricionariedade será aplicada quando a legislação permitir a escolha entre alternativas viáveis para resolver conflitos fiscais, como transações, negociações ou concessões de parcelamentos específicos. Isso se dá, especialmente, nas hipóteses as quais existem lacunas normativas ou quando são utilizados conceitos jurídicos indeterminados, como “interesse público” ou “capacidade contributiva”, excludentes de interpretação, conforme o caso concreto. Em contrapartida, a doutrina do princípio da supremacia do interesse público não se adaptou para conduzir à viabilidade da solução de conflitos para uma população crescente e cada vez mais massificada e uma economia globalizada. A primazia absoluta do interesse do Estado fez crescer um abismo entre os contribuintes e o Estado, pois inexistindo medida para prevenir conflitos em matéria tributária, teve-se como consequência o crescimento da litigiosidade.

Nesse sentido, a mediação surge como ferramenta essencial para promover soluções eficazes no campo tributário. Esse processo colaborativo oferece um caminho mais célere e econômico para a resolução das mais variadas demandas.

A eficiência exige não apenas a execução de ações administrativas, mas o seu desenvolvimento de forma a maximizar os benefícios à população, respeitando os valores da transparência, da moralidade e da Justiça.

4 A INEFICÁCIA DO SISTEMA TRADICIONAL DE DISCUSSÃO E RESGATE DA DÍVIDA ATIVA

O sistema estatal de resolução de demandas está sobrecarregado devido ao grande número de processos ingressados diariamente no Poder Judiciário. Litígios, simples ou complexos, frequentemente recebem o mesmo tratamento processual, resultando em um congestionamento irracional, em função da falta de eficiência na utilização desses mecanismos.

De acordo com a pesquisa *Justiça em Números 2018*, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com base no ano de 2017, os litígios de execução fiscal são apontados como a principal causa da ineficiência do Poder Judiciário nacional. Isso ocorre porque os créditos tributários, não recuperados nas fases administrativas anteriores, são encaminhados ao

procedimento jurisdicional, resultando em baixa probabilidade de êxito na recuperação para o erário e repetição improdutiva de atos dentro da estrutura judiciária.

Assim, o Relatório do CNJ registrou que o maior número de congestionamento processual ocorre exatamente nessa categoria de ações, correspondente a uma taxa de 91% (noventa e um por cento). Nessa perspectiva, a cada 100 execuções fiscais ajuizadas, apenas 9 são baixadas, permanecendo frustradas as demais na consecução de seu objetivo, ou seja, a cobrança do crédito devido.

Por determinação do CNJ, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA¹ executou o projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União, cujo objetivo era a eficácia e o custo das execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. No item “citação do devedor” constam os seguintes dados: em 36,8% das execuções fiscais não ocorre a citação do devedor (em nenhuma de suas modalidades); 25,1% das citações realizadas são feitas pelo correio; 27,8% dos devedores são citados pessoalmente por oficial de Justiça; 9,9% são citados por edital.

Ademais, os dados de pesquisas realizadas pelo IPEA, apontam o tempo médio de duração de uma execução fiscal ser superior a mais de 8 anos, sendo que, 30 milhões de processos desta classe tramitam no judiciário brasileiro. Relatam, ainda, que apenas 25,8% das execuções fiscais propostas pela PGFN findam em pagamento para os cofres públicos.

Diante desse cenário, a morosidade na recuperação do crédito tributário não apenas prejudica a arrecadação estatal, mas também desestimula o cumprimento voluntário das obrigações fiscais, uma vez que a demora e a baixa taxa de sucesso das execuções podem ser percebidas como um incentivo à inadimplência. Além disso, a permanência prolongada desses processos no sistema judicial gera custos elevados para a administração pública, reduzindo a eficiência na gestão dos recursos públicos.

A implementação de medidas incentivadoras do pagamento espontâneo dos tributos, bem como a modernização dos métodos de

¹ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento.

cobrança administrativa, podem contribuir significativamente para a redução da litigiosidade e para a otimização dos recursos do Estado. Assim, ao priorizar meios extrajudiciais de resolução de disputas fiscais, a Administração Pública não apenas melhora a eficiência na arrecadação, mas também promove maior equilíbrio entre a necessidade de recolhimento estatal e a capacidade contributiva dos cidadãos e empresas.

Nesse contexto, a mediação tributária surge como uma alternativa importante, permitindo às partes, com a intervenção de um mediador, buscarem soluções mais rápidas e eficazes para disputas fiscais, melhorando a sistemática contemporânea de resolução de conflitos no âmbito tributário, bem como aumentando o índice de arrecadação ao Estado.

5 A COMPATIBILIDADE DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO COM A CONSENSUALIDADE TRIBUTÁRIA

O interesse público é um somatório de vontades individuais coincidentes em torno de um bem, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, ou seja, configurando-se público quando dele participam e compartilham os componentes de uma comunidade determinada.

Certos interesses, porém, são considerados de tal forma relevantes para segurança e para o bem-estar da sociedade que o ordenamento jurídico os destaca, os define e comete ao Estado satisfazê-los sob regime próprio.

O interesse público legitima a atuação da Administração Pública, somente quando corresponder à expressão da vontade geral da sociedade, democraticamente expressa, de forma que, se não houver a justificativa do ato em razão do interesse público, ele será inválido.

Na dogmática jurídica brasileira, a finalidade pública da atividade administrativa fornece o substrato para explicar a indisponibilidade do interesse público, os privilégios processuais das Fazendas Públicas, a exigibilidade e a presunção de validade dos atos administrativos. Contudo, percebe-se, a partir das reformas constitucionais mais recentes do Estado, a introdução do resultado da ação administrativa como parte essencial do conceito de finalidade pública.

O Direito Tributário, por ser ligado ao direito da coletividade, apoia-se

na regra da tributação universal e tem como pressuposto lógico a manutenção do Estado, encarregado de prover necessidades públicas, além da garantia, respeito aos direitos sociais, com a exigência dos recursos estatais.

Embora seja indelével a imprescindibilidade das receitas públicas para o usufruto de direitos básicos por meio de serviços coletivos, a dogmática atual refuta o chamado “princípio da supremacia do interesse público sobre o privado” como princípio jurídico. Desde logo, a supremacia não seria do Estado, uma vez que a primazia de um instrumento não poderia sacrificar a substância de um direito fundamental. Tampouco seria uma supremacia, por definição, do interesse público sobre quaisquer outros.

Desse modo, ao se afirmar uma “supremacia” do interesse público sobre o privado, ignora-se a necessidade de referência a uma situação concreta para ocorrer a relação de prevalência, ou seja, não é princípio abstrato de supremacia, mas “regras condicionais concretas de prevalência” variáveis conforme o contexto. Ademais, os interesses privados nem sempre destoam da finalidade pública e, por isso, também conformam aquilo que é descrito como interesse público.

Em síntese, a interpretação restritiva pode contribuir para a segurança jurídica, mas a discricionariedade, no contexto dos métodos consensuais de resolução de conflitos, se dá quando a imprevisibilidade é instalada devido ao prolongamento excessivo do conflito judicial ou administrativo. Assim, embora a intenção seja evitar a incerteza por meio de uma especificação precisa, a realidade fática pode desviar-se dessa definição, tornando necessário ponderar princípios, como os da eficiência e da conveniência da Administração Pública, em relação à supremacia do interesse público.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou a compatibilidade da consensualidade com o Processo Judicial Tributário, sobretudo diante do aumento expressivo da litigiosidade fiscal e da ineficiência dos modelos tradicionais de solução de conflitos, seja judicial como administrativa.

A partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observou-se a institucionalização de uma política pública orientada à promoção dos métodos autocompositivos no âmbito judicial, anteriormente restritos a áreas privadas do direito. Tais mecanismos passam a configurar como instrumentos legítimos e indispensáveis à reestruturação das práticas administrativas e processuais voltadas a cobrança do crédito fiscal. Nesse cenário, destaca-se o desgaste do modelo tradicional, estruturado exclusivamente na lógica da imposição e na rigidez decorrente da indisponibilidade do interesse público. A crescente complexidade nas relações tributárias, aliada ao aumento exponencial de demandas judiciais, revela a ineficiência de um sistema pautado unicamente na judicialização, o que impõe a necessidade de incorporação de mecanismos consensuais, como alternativas mais adequadas de resolução.

Sendo assim, os meios consensuais de resolução de conflitos apresentam-se como instrumentos de efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e Justiça eficiente, afastando a ideia de configurarem renúncia fiscal ou afronta à legalidade.

Nessa perspectiva, os métodos autocompositivos contribuem para o fortalecimento do diálogo institucional, a valorização da boa-fé administrativa e a promoção de um ambiente de maior previsibilidade e cooperação entre o Fisco e os jurisdicionados, visto que viabilizam a construção de soluções negociadas entre as partes. Nesse sentido, a autocomposição não apenas atende ao princípio da eficiência administrativa, ao reduzir a sobrecarga do sistema judicial, mas também reforça a segurança jurídica, na medida em que cria expectativas legítimas quanto à atuação estatal e às formas de cumprimento das obrigações tributárias.

Por fim, diante da problemática delineada no presente estudo — “De que forma a consensualidade pode atender à Justiça fiscal e à efetividade do Poder Judiciário e do Estado, especialmente à luz dos marcos normativos e institucionais da autocomposição no Brasil contemporâneo?” — conclui-se pela aptidão dos meios consensuais de resolução de conflitos em proporcionar soluções negociais eficientes, consistentes na mediação, conciliação e transação tributárias, capazes de reduzir a litigiosidade fiscal, estimular o cumprimento voluntário das obrigações e conferir maior legitimidade à atuação

dos entes públicos envolvidos em todo o processo. Amparada por diplomas normativos como a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015, essa diretriz dialógica permite alinhar a interpretação e aplicação do Direito Tributário aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da Justiça, consolidando-se, assim, vias legítimas para a concretização dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Marcio Iorio. *Manual de Direito Regulatório: fundamentos de Direito Regulatório*. 6. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2021.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 7, out. 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário brasileiro*. 14. ed. Atualizado por Misabel Derzi. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; PINHEIRO, Hendrick; BASSO, Bruno Bartelle. *Transação tributária e extrafiscalidade: uma abordagem à luz do controle de proporcionalidade*. Florianópolis: Sequência, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jun. 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018*. Brasília, 2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Execução Fiscal*

demora, em média, 8 anos. Brasília, 2018.

BRASIL. Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951. Autoriza o Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos ao funcionalismo público civil do Poder Executivo e dispõe sobre a transação em matéria tributária. *Diário Oficial da União*: seção 1, 31 jan. 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1341.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). *Diário Oficial da União*: seção 1, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. *Diário Oficial da União*: seção 1, 17 mar. 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2015.

IPEA. *Comunicado do Ipea nº 127*. Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/comunicado/120104_comunica_doipea127ppt.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: Atlas, 2005. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. III.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos-contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2009.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Direito regulatório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.